



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer sobre o Projeto Substitutivo ao PL nº 5.512/2023

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Institui ficha limpa municipal na nomeação de servidores a cargos comissionados, efetivos e de confiança no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Design para relator o vereador Rafael Mello da Silva, 17/05/2023.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de PL que Institui a "Institui ficha limpa municipal na nomeação de servidores a cargos comissionados, efetivos e de confiança no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências.

O PL foi protocolado nesta Casa em 24/01/2023, sendo lido em Plenário no Grande Expediente da Sessão Ordinária do dia 06/02/2023, para a devida a devida publicidade externa.

Seguindo o trâmite regimental, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para parecer acerca da legalidade e constitucionalidade.

O parecer foi exarado em 10 de março de 2023, opinando pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, contudo, sugerindo emendas, as quais foram acatadas pela comissão.

30



Em reunião realizada em 12 de abril de 2023 a comissão analisando o projeto de lei, juntamente com o PL 5.513/2023 que trata sobre a proibição de contratação de servidores condenados pela Lei Maria da Penha, deliberou no sentido de realizar um substitutivo global, a fim de contemplar o texto do PL 5.513 e ainda acatar as sugestões apontadas pela assessoria jurídica.

Assim, os subscritores do projeto de lei 5.512 apresentaram projeto substitutivo ao Projeto de lei nº 5.512/2023, incluindo a vedação disposta no Projeto de Lei nº 5.513/2023.

É o relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto substitutivo é de autoria dos Vereadores Eduardo Faustina da Rosa, Matheus Paladini Pereira e Gilberto Pereira, que tem como objetivo a obrigação do Poder Executivo e Legislativo, exigir dos nomeados para o exercício da atividade, ou seja, que não pesa sobre eles nenhuma das causas de inelegibilidade e ainda veda a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha.

Ressaltam ainda que, a condição deverá ser renovada a cada início de mandato ou quando das substituições de pessoas nos referidos cargos em comissão.

Numa primeira impressão parece que a proposta tem ingerência sobre o princípio da separação dos poderes, ao dispor sobre provimento de cargos comissionados, já que esta é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Contudo, essa questão recebeu diferente tratamento em situação absolutamente similar, consistente na edição de regras de combate ao nepotismo, afinal, a exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos é algo que se situa no raio de incidência do princípio da moralidade administrativa, base que une a legislação referente ao nepotismo e de adoção da “ficha limpa” no provimento de cargos públicos comissionados.

Conclui-se que o princípio da moralidade administrativa é suficiente para orientar a criação e a interpretação de norma restritiva, a solução deste caso deve adotar idênticas premissas.

Com razão, Diógenes Gasparini não visualizou a proibição do nepotismo nas matérias da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder

30



Executivo ("Nepotismo político", in Corrupção, Ética e Moralidade Administrativa, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, pp. 73-98).

Há de se ponderar, a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 20-09-2007, m.v., DJe 09-11-2007, RTJ 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos - que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo - porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício.

A propósito da matéria decidiu o TJSP decidiu da seguinte maneira:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n° 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador - Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências - Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC n° 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em desconformidade com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar". (ADIN n° 0301346-30.2011.8.26.000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, julgado em 30 de maio de 2012)

Ação Direta de Inconstitucionalidade — Emenda n° 79/12, que acrescentou, à Lei Orgânica Municipal, o artigo 107-A, que estabelece vedações à nomeação de servidores para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal - Vício de inconstitucionalidade formal - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência — Estabelecimento de critérios para o acesso aos cargos públicos que não se enquadra em atividade privativa do Chefe do Executivo - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente. (ADIN n° 0131438-38.2012.8.26.0000, Rel. Des. Castilho Barbosa, julgado em 27 de fevereiro de 2013)

Após uma profunda análise do projeto, observa-se que existem leis que se assemelham ou encontra-se em trâmite em diversas Câmaras Municipais, oportunidade em que se verifica que alguns consideraram a matéria cuja iniciativa partiu do legislativo legal, que naturalmente se transformaram em lei e, por outro lado, em outros, consideraram vício de iniciativa quando apresentados por parlamentares.

Na grande maioria, as propostas foram aprovadas, sancionadas e encontra-se em plena vigência.

30



Desta forma, em obediência ao princípio da harmonia entre os poderes e o vício de iniciativa em matéria reservada, observa-se que as condições para a nomeação aos cargos comissionados não se confundem com os requisitos para o seu acesso, sendo que o princípio da moralidade possui envergadura suficiente para ser utilizado como fundamento ao projeto em análise.

Vale enaltecer o explanado pela assessoria jurídica desta Casa, em seu parecer:

Sob a ótica da iniciativa legislativa, colhe-se jurisprudência a respeito da possibilidade de vereador apresentar proposição que versa sobre a "Lei da Ficha Limpa", in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade da Emenda à Lei Orgânica do Município de Angatuba nº 01/2018, de iniciativa parlamentar, que torna obrigatória a "exigência de curso superior e da ficha limpa para ocupação do cargo de secretário municipal". Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Dispositivo impugnado que não versa sobre servidores públicos e seu regime jurídico, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos e de eficiência relacionados à aptidão para ocupação de cargo público. Exigências que devem ser interpretadas com enfoque nos princípios da eficiência, interesse público e moralidade administrativa, tal como ocorre, por exemplo, no caso de restrição decorrente de nepotismo. Matéria que não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Alegação, ainda, de que a legislação municipal – ao dispor sobre as condições para o exercício do cargo de Secretário - não poderia ampliar as exigências do artigo 51 da Carta Paulista, que prevê para cargo equivalente (no âmbito Estadual) apenas os requisitos de ser brasileiro, ter mais de 21 anos e estar no exercício dos direitos políticos. Pretendida aplicação do princípio da simetria. Rejeição. Constituição Estadual que não pode impor aos municípios, no que diz respeito à sua capacidade de autoorganização, outras restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2265030-37.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 05/04/2019.) (Grifei).

Dessa forma, cumpre destacar que a proposição sob exame não cuida de dispor sobre atividade de organização da administração, mas, diferentemente, apenas estabelece condições de acesso ao serviço público seja do Poder Executivo, seja do Poder Legislativo.

Logo, a medida pretendida vem ao encontro de todo o arcabouço jurídico relacionado as normas de fortalecimento do princípio da moralidade para o exercício de funções públicas, promovendo efetividade à "Lei da Ficha Limpa".

[...]

Ora, por oportuno, deve ser destacado o enunciado da Súmula Vinculante nº 134, onde o STF enfrentou a questão do nepotismo na Administração Pública, sem que houvesse conteúdo normativo expresso, bastando a mera incidência do princípio da moralidade administrativa, declarando a incompatibilidade da prática com os princípios constitucionais da administração pública.

Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado do STF:



Não é privativa do chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na administração pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, tem aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante 13. [RE 570.392, rel. min. Carmen Lucia, j. 11-12-2014, P, DJE de 19-2- 2015, Tema 29]. (Grifei).

Feitas estas considerações, no que se refere à competência municipal, tem-se vai ao encontro ao que dispõe o art. 30, II da Constituição Federal, bem como art. 15, I da Lei orgânica.

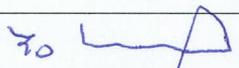
O projeto substitutivo o projeto de lei apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro, nos termos do art. 104 c/c 112 do regimento interno.

Assim, o projeto substitutivo é perfeitamente possível estando em consonância com o disposto no art. 70, §4º do R.I.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

III – Voto

Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.512/2023.



Rafael Mello da Silva
Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

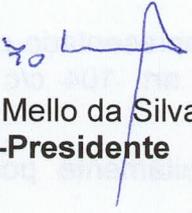
A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 17 de maio de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.512/2023.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2023.

favorável

Eduardo Faustina da Rosa

Presidente


Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente


Membro